

SOLIDARIEDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Rafaela González¹
Andressa Dambrós Kuhn²

A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma jurídico, marcado pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade material. A partir dessa mudança, o Direito Civil deixou de ser um campo autônomo e patrimonialista, passando a ser reinterpretado sob a ótica constitucional. O princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição, assumiu papel integrador entre o público e o privado, impondo um dever ético-jurídico de cooperação. Paralelamente, a diversidade — cultural, social, identitária e econômica — tornou-se elemento indispensável para a efetivação da igualdade substancial.

Diante disso, o problema deste estudo consiste em compreender **como a solidariedade e o reconhecimento da diversidade contribuem para a efetivação da dignidade da pessoa humana nas relações privadas**. Parte-se da hipótese de que tais princípios só se concretizam plenamente quando internalizados pelo Estado, pelos operadores do Direito e pelos particulares.

O objetivo geral é analisar a relevância desses princípios na conformação do direito civil contemporâneo. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar a constitucionalização do direito civil; (b) discutir a normatividade da solidariedade; (c) refletir sobre diversidade e pluralismo; e (d) demonstrar como a função social e a dignidade atuam como instrumentos de concretização desses valores.

¹Graduanda em direito pela universidade de Santa Cruz do Sul e bolsista de iniciação científica pela FAPERGS. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: Rafaelagoncalezdasilva@gmail.com

²Graduanda em direito pela universidade de Santa Cruz do Sul e bolsista do Projeto de Extensão Regularização Fundiária. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: adkuhn@mx2.unisc.br

A metodologia é qualitativa e bibliográfica, fundamentada no neoconstitucionalismo e na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Autores como Tepedino, Sarlet, Lôbo, Fachin e Judith Martins-Costa sustentam a releitura humanista do direito civil.

A constitucionalização do direito civil representou uma ruptura com o modelo liberal, deslocando o eixo interpretativo para a dignidade humana. Segundo Tepedino, os institutos privados devem ser lidos à luz da Constituição, garantindo a prevalência de valores como solidariedade e justiça social. Nesse cenário, a autonomia privada deixa de ser absoluta, sendo limitada por princípios como função social, boa-fé objetiva e respeito à alteridade (Martins-Costa).

A solidariedade, prevista no art. 3º, I, assume normatividade concreta ao orientar relações contratuais, familiares e patrimoniais. Ela exige cooperação e impede o exercício abusivo de direitos. No âmbito das relações privadas, sua incidência decorre da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como destaca Sarlet: particulares também têm a responsabilidade de promover a dignidade humana.

A diversidade, por sua vez, constitui dimensão essencial da igualdade material e da democracia constitucional. O reconhecimento jurídico das diferenças — culturais, identitárias, econômicas e sociais — promove inclusão e combate desigualdades históricas. A jurisprudência brasileira confirma essa abertura pluralista, como no reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, que afirmou que distinções baseadas em orientação sexual violam a dignidade da pessoa humana.

No direito contratual e consumerista, a diversidade aparece na proteção da parte vulnerável. O CDC é exemplo de mecanismo de igualdade material, e Lôbo observa que a vulnerabilidade traduz, no plano jurídico, desigualdades sociais concretas.

A função social dos contratos e da propriedade reforça a solidariedade como elemento estruturante do direito civil. Autores como Bodin de Moraes e Fachin afirmam que nenhum direito é exercido legitimamente se não atender ao bem comum. A boa-fé objetiva materializa esse comando, impondo deveres de lealdade, cooperação e proteção.

XIII SEMINÁRIO DE PROJETOS E TRABALHOS ACADÊMICOS



A jurisprudência reafirma essa leitura constitucionalizada. O STJ reconhece, por exemplo, que a função social equilibra a autonomia privada e impede práticas abusivas (REsp 1.051.270 e REsp 1.515.895/SP). Assim, solidariedade, diversidade e dignidade tornam-se critérios de validade e eficácia das relações privadas.

O estudo demonstrou que a solidariedade e a diversidade constituem pilares do direito civil contemporâneo, contribuindo para a superação do paradigma individualista e para a construção de um ordenamento comprometido com justiça social. A constitucionalização do direito civil impôs a releitura de seus institutos à luz da dignidade humana, transformando autonomia, propriedade e contratos em instrumentos que devem servir à inclusão e ao bem comum.

Verificou-se que a solidariedade limita o exercício dos direitos privados, impondo responsabilidade social aos particulares e exigindo comportamentos pautados pela boa-fé e pela função social. A diversidade, enquanto expressão da igualdade substancial, demanda reconhecimento jurídico das diferenças e combate às discriminações, sendo reafirmada pela jurisprudência constitucional.

Conclui-se que a efetivação dos direitos humanos exige um direito civil orientado por princípios éticos e constitucionais, capaz de transformar realidades desiguais e fortalecer uma sociedade plural, livre e solidária. A integração entre solidariedade, diversidade e dignidade humaniza o sistema jurídico e reafirma o compromisso constitucional com relações privadas mais justas, equilibradas e inclusivas.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A boa-fé e a função social dos contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.051.270/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: out. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: fundamentos, princípios e interpretação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KYMLICKA, Will. **Multiculturalismo liberal**. São Paulo: EDUSP, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RATTNER, Henrique. **Ética e solidariedade: fundamentos da democracia**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.



XIII SEMINÁRIO DE PROJETOS E TRABALHOS ACADÊMICOS



Realização:



GRUPO DE PESQUISA:
Intersecções Jurídicas
entre o Público e o Privado



SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. São Paulo: Método, 2021.